



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11522.000714/99-59
Recurso nº. : 137.733
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ANTÔNIO LISBOA CARNEIRO BRAGA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.065

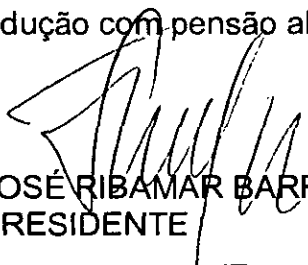
IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - GLOSA DE DESPESAS - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - A comprovação de pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa declarada pelo contribuinte.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS COM DEPENDENTE - EXIGÊNCIA MANTIDA - Para a dedução de despesa com dependente, o artigo 83, § 1º, alínea "d", do RIR/94, exigia que o contribuinte criasse, educasse e tivesse a guarda judicial do menor pobre.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO LISBOA CARNEIRO BRAGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com pensão alimentícia nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

Recurso nº : 137.733
Recorrente : ANTÔNIO LISBOA CARNEIRO BRAGA

RELATÓRIO

Contra Antônio Lisboa Carneiro Braga foi lavrado o auto de infração de fls. 14-20, que exige imposto de renda pessoa física do exercício 1996, no valor de R\$ 5.128,92, multa de ofício de 75% e juros de mora, importando o total do lançamento em R\$ 13.096,18.

O lançamento decorre da glosa efetuada pela autoridade fiscal de despesas com dependente, com pensão judicial e com instrução, lançadas pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, nos valores de R\$ 880,32, R\$ 14.871,36 e R\$ 3.530,00, respectivamente.

Para se opor à exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 24-27, tendo juntado os documentos de fls. 28-50.

A 2ª Turma da DRJ – Belém (PA) considerou procedente em parte o lançamento, por intermédio do acórdão nº 1.346, que possui a seguinte ementa (fls. 53-57):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

Ementa: GLOSA DE DEDUÇÕES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

*Mantêm-se as glosas das deduções feitas pela fiscalização, nas partes em que o sujeito passivo não comprova o dispêndio com as despesas nos moldes preceituados pela legislação tributária.
Lançamento Procedente em Parte.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

A relatora do acórdão recorrido manteve a glosa da dependente sob a alegação de que o sujeito passivo não possuía a guarda judicial da menor, conforme exigia o artigo 83, § 1º, alínea "d", do RIR/94.

Já a glosa da despesa com pensão alimentícia subsistiu em razão da não comprovação dos pagamentos efetuados a esse título.

Quanto à glosa de despesas com instrução, a 2ª Turma da DRJ/BEL concluiu pelo aproveitamento parcial dos valores contidos nos documentos de fls. 40 e 42, que somam R\$ 757,98.

O restante dos pretensos comprovantes de despesas com educação não foi aceito como dedutível pelo fato de os pagamentos terem se dado no ano-calendário 1996 ou por não apresentarem as condicionantes previstas na legislação tributária, tais como:

- não identificam o beneficiário das despesas;
- não há previsão legal que permita considerar como despesas com instrução valores pagos na compra de materiais, apostilas e juros pelo atraso no pagamento;
- as despesas com instrução de Katiane e Karla da Silva Braga, às fls. 45/46, não podem ser utilizadas, já que não se deram em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, conforme certidão de fls. 33.

Em face deste acórdão, o contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 65, argüindo, em síntese, que efetuou o pagamento da pensão alimentícia lançada na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995, inclusive em valor superior ao declarado.

Como a decisão judicial que fixou o valor da pensão alimentícia data de 1983 e considerando as inúmeras trocas de moeda no período, afirma que pecou pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

fato de não ter atualizado oficialmente o valor da pensão alimentícia, sendo apenas estimado o montante declarado a esse título.

Quanto à dedução com dependente, aduz que a menor Suelen Maria Braga Avelino convivia com ele, juntamente com seus pais.

Traz documentos às fls. 68-83, relacionados à pensão alimentícia e à guarda judicial da menor Maria Suelen Braga Avelino.

Para satisfazer a necessidade de garantia recursal, o sujeito passivo apresenta comprovante de depósito de 30% do valor da exigência fiscal, às fls. 66.

Sendo assim, a Unidade Preparadora propôs o encaminhamento do feito para julgamento neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A glosa de despesas com instrução não está em discussão, em razão de não ter sido questionada no recurso de fls. 65.

Às fls. 68-78, anexos ao recurso voluntário, o contribuinte traz diversos documentos, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado:

- Certidão Narrativa, expedida em 31 de maio de 2000 pela 4ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza (CE), nos autos da ação de Acordo de Alimentos distribuída por dependência ao processo nº 0053.15291-6, na qual resta consignado que o Sr. Antônio Lisboa Carneiro Braga, ora recorrente, remeteu às suas filhas, a título de pensão alimentícia, por intermédio de sua genitora, Sra. Márcia Maria da Silva, as quantias de R\$ 18.320,00, R\$ 25.213,00 e R\$ 23.212, respectivamente, nos anos de 1997, 1998 e 1999. Além disso, ficou pactuado um novo acordo de pensão judicial, que prevê o pagamento mensal de R\$ 500,00 para cada filha, totalizando R\$ 1.500,00, homologado por sentença (fls. 68-69);
- Declarações e Termos de Ratificação feitos pelo recorrente, pela Sra. Márcia Maria da Silva e pelas filhas Katiane da Silva Braga e Kátia da Silva Braga, concordando com o Acordo de Alimentos anteriormente referido (fls. 70, 71, 72, 73, 75, 76 e 77); e,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

-Recibo, através do qual a Sra. Márcia Maria da Silva, ex-esposa do recorrente, afirma ter recebido dele a quantia de R\$ 18.000,00, referentes à pensão alimentícia do ano de 1995 (fls. 78).

Na declaração de ajuste anual do exercício 1996, o contribuinte informara o valor de R\$ 15.000,00 como despesas com pensão alimentícia.

A autoridade lançadora, por sua vez, glosou referido montante e atualizou, a partir de abril de 1983, a quantia de CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), acordada judicialmente para ser paga a título de pensão alimentícia (Certidão às fls. 11 e 33).

Feito o cálculo, considerou-se como despesa dedutível a título de pensão alimentícia no ano-calendário 1995 apenas o valor de R\$ 128,64 (fls. 15).

O fundamento utilizado pela relatora do acórdão recorrido para manter essa parcela do lançamento foi que o sujeito passivo não conseguiu comprovar os pagamentos feitos a título de pensão alimentícia (fls. 56).

Para se contrapor ao entendimento a que chegou a 2ª Turma da DRJ/BEL, o contribuinte trouxe aos autos, quando da interposição do recurso voluntário, entre outros documentos, o recibo de fls. 78, por intermédio do qual a Sra. Márcia Maria da Silva, que, cumpre repetir, é mãe das beneficiárias do acordo de alimentos, atesta ter recebido R\$ 18.000,00, em 1995, a título de pensão alimentícia.

Entendo que os documentos de fls. 68-78, especialmente o recibo acima mencionado, conferem legitimidade à dedução pleiteada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1996, merecendo ser restabelecida a despesa de R\$ 15.000,00 a título de pensão alimentícia.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11522.000714/99-59
Acórdão nº : 106-14.065

Resta para análise, ainda, a glosa de despesas com dependente relativa à menor Maria Suelen Braga Avelino, que, segundo o recorrente, vive com ele e cujos pais não têm rendas.

Para a dedução de despesa com dependente, o artigo 83, § 1º, alínea "d", do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, exigia que o contribuinte criasse, educasse e tivesse a guarda judicial do menor pobre.

Os documentos de fls. 80-83 atestam que o recorrente alcançou a guarda judicial da menor Maria Suelen Braga Avelino apenas em 13/03/2002, sendo o ano-calendário envolvido nesta demanda 1995.

É necessário, portanto, manter a glosa de despesas com dependente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar o restabelecimento da dedução com pensão alimentícia, no valor total informado pelo contribuinte na declaração de rendimentos do ano-calendário 1995.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.


GONÇALO BONET ALLAGE

